



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399092

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 968

Agravo Interno Cível Processo nº 2025567-28.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo interno interposto por Márcia Aparecida Mioni Cavaleiro contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos morais por erro médico, movida contra hospital público. A agravante alega que a legislação consumerista deve ser aplicada, mesmo em serviços prestados gratuitamente.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a relação jurídica entre a agravante e o hospital réu está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, justificando a inversão do ônus da prova.

III. Razões de Decidir: 3. O conceito de serviço no Código de Defesa do Consumidor pressupõe remuneração, o que não se aplica a serviços públicos de saúde, afastando a inversão do ônus da prova. 4. Serviços de saúde prestados por hospital público são atividades do Estado para garantir direitos fundamentais, não configurando relação de consumo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido devido à perda superveniente de objeto.

Tese de julgamento: 1. Serviços públicos de saúde não configuram relação de consumo devido à ausência de remuneração direta. 2. Inversão do ônus da prova é incabível em serviços públicos de saúde.

Legislação Citada: CF, art. 196; CDC, art. 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1187456/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 16.11.2010. TJSP, Agravo de Instrumento 2268917-92.2019.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2289248-61.2020.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09.02.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARCIA APARECIDA MIONI CAVALERO contra a decisão de fls. 23/25.

Alega a agravante, em suma, que interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu a inversão do ônus da prova, por entender que a legislação consumerista é afastada por se tratar de ação proposta contra hospital público.

Também afirma que por meio da decisão de fls. 23/25 esta Relatoria manteve a decisão de 1º grau, *sob o fundamento de que o Código de Defesa do Consumidor pressupõe a prestação da atividade mediante remuneração, o que não se aplica à prestação de serviços públicos de saúde, como no processo em tela.*

Inconformada com a r. Decisão proferida interpõe o presente agravo interno.

Entende que o *Código de Defesa do Consumidor também abrange os serviços prestados de forma gratuita, haja vista que o conceito imposto no referido código não exige necessariamente contraprestação financeira direta pelo consumidor, podendo ser financiada indiretamente pelo Poder Público e manter a natureza consumerista da relação.*

Nesse sentido, argumenta que *no caso em tela, não restam dúvidas de que o Estado, por meio do SUS, prestou serviços ao falecido marido da Agravante, assim legalmente abrangido no Código de Defesa do Consumidor, citando, para tanto, os artigos 3º, caput e § 2º, e 22, ambos do diploma legal em questão, além do Tema 940 do C. Superior Tribunal de Justiça.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também aduz que, *restando inequívoca a relação de consumo entre o Estado e o marido da Agravante, não há dúvidas de que deve ocorrer a inversão do ônus da prova, notadamente pela excessiva dificuldade na dilação probatória, a vulnerabilidade do consumidor e pela hipossuficiência técnica e econômica da Agravante.*

Alega, nessa toada, que *a inversão do ônus da prova nada mais é do que instrumento de facilitação da defesa do consumidor em Juízo, já que consubstanciada na impossibilidade ou grande dificuldade na obtenção de prova indispensável por parte do Agravante.*

E, a seu ver, *no caso em testilha, as partes agravadas possuem evidente superioridade técnica em detrimento do Agravante, à medida que a causa de pedir se insere no âmbito da atividade profissional da empresa, logo, possuem mais condições de demonstrar a adequação dos serviços por ela prestados.*

Pede, por meio do presente recurso, preliminarmente, em sede de juízo de retratação e tutela recursal, *a reforma da decisão de fls. 23/25, para o fim de reanalisar a inversão do ônus da prova*

Caso não haja a retratação, pugna pelo julgamento colegiado do recurso, com o seu consequente provimento, nos termos da fundamentação por ele aduzida, com vista à reforma da decisão aqui agravada.

Mantida a decisão agravada (fl. 12), restaram intimados os agravados (fls. 14/19), os quais quedaram-se inertes (fl. 20).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pesem os argumentos do agravante, fato é que este recurso se encontra prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, ocorrida por força do julgamento de mérito, em 20/02/2025, do agravo de instrumento no qual a decisão aqui agravada foi proferida.

Ficou decidido no Acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento o seguinte:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos morais por erro médico, movida por Márcia Aparecida Mioni Cavaleiro contra o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu. A agravante alega que a demora na cirurgia e condutas médicas inadequadas resultaram no óbito de seu marido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a relação jurídica entre a agravante e o hospital réu está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, justificando a inversão do ônus da prova. III. Razões de Decidir 3. O conceito de serviço no Código de Defesa do Consumidor pressupõe remuneração, o que não se aplica a serviços públicos de saúde, afastando a inversão do ônus da prova. 4. Serviços de saúde prestados por hospital público são atividades do Estado para garantir direitos fundamentais, não configurando relação de consumo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Serviços públicos de saúde não configuram relação de consumo devido à ausência de remuneração direta. 2. Inversão do ônus da prova é incabível em serviços públicos de saúde. Legislação Citada: CF, art. 196; CDC, art. 3º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1187456/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 16.11.2010. TJSP, Agravo de Instrumento 2268917-92.2019.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2289248-61.2020.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09.02.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO INTERNO Decisão monocrática proferida por esta Relatora que rejeitou embargos de declaração em pedido de antecipação de tutela recursal - Agravo interno prejudicado diante do julgamento de mérito da apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; AgInt 2219334-65.2024.8.26.0000/50002; Relatora: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Capivari; Data da decisão: 10/09/2024; Data de publicação: 10/09/2024)

Agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela recursal antecipada - Agravo de instrumento julgado - Perda superveniente do objeto - Recurso não conhecido, porquanto manifestamente prejudicado. (TJSP; AgInt 2141593-46.2024.8.26.0000/50001; Relatora LUCIANA BRESCIANI; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Cordeirópolis; Data da decisão: 23/08/2024; Data de publicação: 23/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo julgado na origem. Perda superveniente de objeto. Recurso prejudicado. Aplicação do art. 932, III, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.". (TJSP; AgInt 2200728-62.2019.8.26.0000/50001; Relator ALVES BRAGA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚNIOR; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público;
Comarca: Campinas; Data da decisão: 16/01/2020; Data de
publicação: 16/01/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código
de Processo Civil vigente, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que prejudicado.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator